AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2398327 - RS(2023/0220585-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS	:	ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
		RAFAEL BEAL - RS082352
AGRAVADO	:	SORTE SHOP LOTERIAS LTDA
ADVOGADA	:	CATIUSA BENEDETTI MACHADO - RS067295

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Não é omisso o julgamento que aborda completamente a questão em disputa, apresentando razões bem articuladas para sustentar a decisão tomada.
2. O colegiado de origem assentou que a sentença exequenda fixou de forma clara a correção monetária e os juros moratórios.
3. A aplicação da Taxa SELIC como critério de correção monetária e juros legais, conforme o art. 406 do Código Civil, não pode ser realizada na fase de cumprimento de sentença, caso o título judicial tenha fixado outro índice, sob pena de violação à coisa julgada e à segurança jurídica.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA56537901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/05/2026 20:53:30
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: 26b7e4fe-82f3-418a-bd6c-62a6ab6492be

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2398327 - RS(2023/0220585-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS	:	ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
		RAFAEL BEAL - RS082352
AGRAVADO	:	SORTE SHOP LOTERIAS LTDA
ADVOGADA	:	CATIUSA BENEDETTI MACHADO - RS067295

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Não é omisso o julgamento que aborda completamente a questão em disputa, apresentando razões bem articuladas para sustentar a decisão tomada.
2. O colegiado de origem assentou que a sentença exequenda fixou de forma clara a correção monetária e os juros moratórios.
3. A aplicação da Taxa SELIC como critério de correção monetária e juros legais, conforme o art. 406 do Código Civil, não pode ser realizada na fase de cumprimento de sentença, caso o título judicial tenha fixado outro índice, sob pena de violação à coisa julgada e à segurança jurídica.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MAURÍCIO DAL AGNOL contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentando no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 1.534):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PRECLUSA. AFRONTA À SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 1.602):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO MERECEM PROVIMENTO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, POIS A DECISÃO EMBARGADA NÃO ENCERRA OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO, BEM COMO INEXISTE ERRO MATERIAL A RECLAMAR CORREÇÃO. EMBARGOS DESACOLHIDOS.*

Documento eletrônico VDA54993695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:50:12
Código de Controle do Documento: c0a7ef26-b216-47a6-9a91-8487b4a59cd5

Afirma o recorrente, além de dissídio pretoriano, que há violação ao art. 406 do CC, ao art. 322, §1º e art. 505, I, ambos do CPC, ao art. 14, parágrafo único, alínea *c*, da Lei nº 8.847/1994 , ao art. 90 da Lei nº 8.981/1995, ao art. 84, I e o art. 91, parágrafo único, alínea *a.2*, ambos da Lei nº 8.981/1995, ao art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995, ao art. 61, § 3º, da Lei 9.430/1996 e ao art. 30 da Lei 10.522/2002. Pretende seja aplicada a taxa SELIC.

Tem ainda por violado o art. 1.022, II e parágrafo único, I e II, do CPC, argumentando ser omisso o julgado recorrido quanto à aplicação do art. 406 do CC.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.911-1.920).

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, é mister trazer a lume o que disse o acórdão recorrido (fls. 1.535-1.536):

> *Não se trata, ainda, de lançar avaliações sobre a matéria de fundo que se processa no juízo "a quo", mas, pretende a parte agravante, demandada na origem, a obtenção de comando judicial que aplique no cálculo de execução, juros de mora e correção monetária, a taxa Selic, de forma a julgar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo-se o excesso de execução dos valores do cumprimento de sentença vinculado e determinar a adequação dos cálculos.*
> *Na espécie, conforme os elementos constantes nos autos, não vinga a pretensão recursal.*
> *No caso concreto, conforme se denota do título executivo que fixou a obrigação, houve a determinação expressa da incidência de correção monetária, cumulada à aplicação de juros de mora.*
> *Com efeito, como bem referido no comando judicial ora vergastado pela Dra. Jane Maria Kohler Vidal, MMª. Juíza de Direito da Comarca de Porto Alegre,* ***"evidencia-se a impossibilidade de instaurar, em sede de cumprimento de sentença, a discussão sobre o critério adotado para fixação de juros. Isso porque a sentença foi categórica em assim determinar e, em sede recursal, a decisão foi inalterada. Via de consequência, os efeitos da coisa julgada obstam a renovação da discussão, pois consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações que as partes poderiam invocar.*** *Diferentemente do que foi defendido pelo devedor, o critério indexador dos juros não se trata de ordem pública apta a possibilitar a enfrentamento da questão no presente incidente. Nesse sentido, não houve omissão no julgado, mas sim a manifestação do juízo sobre o tema".*
> *Ademais, não se ignora o entendimento do STJ colacionado pelo recorrente em suas razões recursais a respeito da aplicabilidade da Taxa SELIC como indexador de atualização, entretanto,* ***a leitura da decisão que fixou a verba indenizatória foi clara ao cumular a correção monetária aos juros de mora, sendo, portanto, inviável a aplicação da SELIC, uma vez que esta abrange ambos consectários (correção+juros de mora).***

Conforme se depreende, não padece o julgado de omissão, tendo decidido inteiramente a contenda, com exposição de fundamentos concatenados e aptos à adotar a conclusão que nele consta.

Aplica-se o entendimento do STJ, no sentido de que não se identifica vulneração do art. 1.022, II, do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), quando *"o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que*

Documento eletrônico VDA54993695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:50:12
Código de Controle do Documento: c0a7ef26-b216-47a6-9a91-8487b4a59cd5

entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte."(REsp 1.666.108/PR, Relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma**, julgado em 23/03/2021, DJe 25/03/2021).

De outra parte, da leitura do excerto transcrito, constata-se que a tônica do julgamento de origem está na afirmação da coisa julgada, apta a impedir a alteração dos juros de mora, tal como pretende o recorrente.

Nesse contexto, o entendimento adotado no acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros legais, à luz do art. 406 do Código Civil, não pode ser promovida na fase de cumprimento de sentença quando o título judicial houver fixado critério diverso, sob pena de afronta à coisa julgada e à segurança jurídica. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (CPC, ART. 523, § 1º). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. O seguro-garantia judicial, desde que em valor não inferior ao débito acrescido de 30%, é equiparado a dinheiro para fins de substituição da penhora, conforme o art. 835, § 2º, do CPC. A rejeição do seguro-garantia, no caso concreto, contraria a jurisprudência do STJ, que reconhece sua validade para garantir o juízo ou substituir outro bem objeto de penhora.*
> ***2. A aplicação da Taxa SELIC como critério de correção monetária e juros legais, conforme o art. 406 do Código Civil, não pode ser realizada na fase de cumprimento de sentença, caso o título judicial tenha fixado outro índice, sob pena de violação à coisa julgada e à segurança jurídica.***
> *3. A apresentação de seguro-garantia judicial para garantir o juízo não configura pagamento voluntário e, portanto, não afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC.*
> *4. Nos termos do entendimento sedimentado em sede de recurso repetitivo (Tema 408) a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 519 do STJ).*
> *5. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a validade da apólice de seguro-garantia apresentada no cumprimento de sentença, em substituição à penhora de numerário, e para afastar os honorários advocatícios fixados em razão da rejeição da impugnação.*
> (REsp n. 1.984.811/AM, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

> *RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DEFINIU OS CONSECTÁRIOS TRANSITADA EM JULGADO E ABARCADA PELO EFEITO PRECLUSIVO DA COISA JULGADA. NOVA LEI 14.905/2024 . DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. A jurisprudência do STJ estabelece que não é possível alterar, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, o critério de fixação dos juros de mora estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.***
> *2. Para períodos posteriores à vigência da Lei 14.905/2024, os juros legais e a correção monetária devem passar a observar o disposto no novo diploma legal.*
> *3. Recurso especial a que se nega provimento.*
> (REsp n. 2.218.961/PR, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Documento eletrônico VDA54993695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:50:12
Código de Controle do Documento: c0a7ef26-b216-47a6-9a91-8487b4a59cd5

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a inadmissão do recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento, afirmando a inviabilidade de revisão dos índices de correção monetária e juros moratórios fixados em sentença transitada em julgado, sob pena de violação da coisa julgada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível alterar, na fase de cumprimento de sentença, os índices de correção monetária e juros moratórios estabelecidos no título executivo judicial, substituindo-os pela taxa SELIC, sem violar a coisa julgada.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que não é possível alterar, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, o critério de fixação dos juros de mora estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não é possível alterar, na fase de cumprimento de sentença, o critério de fixação dos juros de mora estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 508 e CC/2002, art. 406. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.588.495/RS, Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.042.830/RS , Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.330.742/RS, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

Conforme expressamente consignado, a sentença delimitou os critérios de atualização do débito, inexistindo qualquer omissão que justificasse a adoção da Selic em substituição ao índice anteriormente estabelecido.

Dessa forma, o eg. Tribunal de origem julgou em conformidade com o entendimento do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conhece-se do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54993695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:50:12
Código de Controle do Documento: c0a7ef26-b216-47a6-9a91-8487b4a59cd5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.398.327 / RS

Número Registro: 2023/0220585-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002623720238217000 00002623720238217000000350586202382170000 00035058620238217000 00068612620228217000 00163222220228217000 02772010320158210001 163222220228217000 2623720238217000 26237202382170000003505862023821700 0 2772010320158210001 35058620238217000 68612620228217000 70085573723 70085668333 70085731628 70085764058

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS	:	ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
		RAFAEL BEAL - RS082352
AGRAVADO	:	SORTE SHOP LOTERIAS LTDA
ADVOGADA	:	CATIUSA BENEDETTI MACHADO - RS067295

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56427601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:07:03
Código de Controle do Documento: 8fe51f34-04d0-437f-bcec-18adbb7dc590

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56427601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:07:03
Código de Controle do Documento: 8fe51f34-04d0-437f-bcec-18adbb7dc590